



Processo TC n.º 08.075/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, ex-Prefeito Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhadas a este **Tribunal** em **24.04.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 1642/1653 e 4075/4182, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 284/2018, de 31.12.2018, publicada em 02.01.2019, estimou a receita em R\$ 24.063.590,43, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 5% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 14.549.180,74 e a despesa realizada R\$ 13.903.335,34. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 5.124.841,02, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 2.837.699,42, correspondendo a 25,54% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 71,38% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.711.940,32, correspondendo a 16,54% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 506.503,36, correspondendo a 3,64% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 27.306.659,42, equivalente a 131,66% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 14,88% e 85,12% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 6.605.062,48, correspondendo a 48,47% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 45,22%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	24	63	69	63	162,50
Contratação por Interesse Público Excepcional	55	60	58	70	27,27
Efetivo	132	129	132	129	-2,27
TOTAL	211	252	259	262	24,17

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, que apresentou a defesa de fls. 4192/4701, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 4075/4182 e 4709/4741, que **remanescem** as seguintes irregularidades:



Processo TC n.º 08.075/20

▪ **Baixa realização de investimentos:**

O defendente afirma que tal ocorreu por ter priorizado o atendimento das necessidades de manutenção da urbe, bem como que a análise do resultado orçamentário isolado não constitui elemento suficiente para avaliar a gestão fiscal, estabelecida na LRF, não tendo o condão de macular as presentes contas, comprometendo-se a, nos próximos exercícios financeiros, envidar esforços para garantir maiores investimentos.

A Auditoria **não acatou a justificativa apresentada**, pois o planejamento e a execução orçamentária devem ser fundamentados em critérios técnicos e legais, a fim de atender as despesas públicas autorizadas pelo Poder Legislativo. Cabe informar que os investimentos corresponderam a apenas 9,33% do que foi planejado.

▪ **Valor empenhado, a favor do INSS, inferior ao valor devido à Previdência Social:**

Foi pago o importe de R\$ 1.047.718,54, quando deveria ter sido empenhado o montante de R\$ 1.417.219,22, representando **73,93%** de recolhimento efetuado.

Em síntese, a defesa alegou que o valor faltante foi quitado no exercício seguinte (2020), além do que no cálculo efetuado deve ser levado a efeito os valores compensatórios ou indenizatórios, a exemplo de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, salário família, etc.

A Auditoria **não acatou as justificativas**, pois comprovadamente deixou de ser recolhido o total devido (26,07%), razão pela qual **manteve a irregularidade**.

▪ **Abertura e utilização de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 2.073.555,09:**

O defendente declarou que as anulações não foram feitas na mesma classificação da suplementação, pois nem sempre existia saldo disponível na mesma unidade orçamentária, razão pela qual preparou o Anexo III do Demonstrativo Acumulado da Execução Orçamentária, demonstrando a existência de crédito orçamentário para realização das despesas do exercício em análise. Ademais, elaborou quadro demonstrativo esclarecendo como realizou o remanejamento para cobertura de dotações de um o órgão para outro.

A Unidade Técnica de Instrução não acatou as justificativas apresentadas e **manteve a irregularidade**, ratificando, assim, a abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, contrariando o que estabelece o art. 167, V, da Constituição Federal, bem como ao entabulado no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

▪ **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor total de R\$ 29.400,00 (serviços advocatícios):**

A defesa não esclareceu as razões para tal objeto.

O Órgão Técnico de Instrução verificou que tal tipo de despesa não se coaduna com serviços de natureza singular, os quais não se confundem com trabalhos rotineiros e indispensáveis na entidade. Ademais, o entendimento do STF, até o presente momento, é no sentido de que pode haver a dispensa de licitação para contratação de advogado (pessoa física), o que não inclui empresa prestadora de serviços jurídicos, o que se deu na espécie (PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCI IND DE ADVOGACIA - CNPJ n.º 26.805.761/0001-04). Por todo o exposto, **manteve a mácula**.

▪ **Acumulação ilegal de cargos públicos, em relação aos seguintes servidores: Patrínir Galdino da Silva, José Aldo de Figueiroa, Maria Joseane Costa, Marleide Cilene de Oliveira e Freud da Costa Rego:**

O defendente informou que, logo após receber a comunicação do TCE/PB, sobre o levantamento realizado, determinou à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e RH a criação da



Processo TC n.º 08.075/20

Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, determinando a instauração dos devidos Processos Administrativos, nos quais restou concluído não mais existir as acumulações ilegais de cargos públicos.

A Auditoria entendeu que a **eiva permanece** em relação aos servidores **Patrindir Galdino da Silva, José Aldo de Figueiroa, Maria Joseane Costa, Marleide Cilene de Oliveira e Freud da Costa Rego**, pelas razões a seguir expostas:

Patrindir Galdino da Silva, José Aldo de Figueiroa, Maria Joseane Costa e Freud da Costa Rego: ocupa dois cargos de professor(a), mas **não há comprovação** nos autos de que tal acumulação [permitida] atendeu ao requisito constitucional de compatibilidade de horários para exercício dos cargos.

Marleide Cilene de Oliveira: ocupa dois cargos de psicóloga, mas não há comprovação nos autos de que tal acumulação [permitida] atendeu ao requisito constitucional de compatibilidade de horários.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 00315/21, fls. 4744/4751, com as seguintes considerações:

Quanto à *baixa realização de Investimentos*, entendeu que a pecha enseja o envio de recomendações ao gestor, a fim de que nos próximos exercícios a LOA seja respeitada, ou pelo menos o Prefeito demonstre ter se aproximado de cumprir o que foi programado no orçamento, sob pena da aplicação de multa à autoridade municipal em caso de reincidência.

No que tange ao *valor empenhado a favor do INSS inferior ao valor devido à Previdência Social*, anotou que cabe representação à Receita Federal do Brasil na Paraíba, a fim de que tome as providências que entender cabíveis em face de sua competência no que toca ao não recolhimento (ou recolhimento a menor) de contribuição previdenciária de sua titularidade, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a gestão municipal promova nos exercícios vindouros o devido empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

Referente à abertura e utilização de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 2.073.555,09**, configurou-se o flagrante descumprimento das normas de finanças públicas consignadas na Constituição Federal, o que, por si só, já é bastante preocupante, pois caracteriza afronta ao primado da separação dos Poderes e que tal conduta conduz à reprovação das contas prestadas, dada sua gravidade e potencial lesivo, em total afronta ao texto constitucional e às normas gerais de direito financeiro entabuladas na Lei nº 4.320/64. Além disso, enseja a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, bem como representação ao Ministério Público da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Quanto à irregularidade de *não realização de processo licitatório*, no valor de R\$ 29.400,00 para prestação de serviços advocatícios, anunciou que, em consulta ao SAGRES *on line*, verificou que existiram, em tese, dois procedimentos licitatórios que teriam amparado as despesas tidas por não licitadas – inexigibilidade 001/2019 e tomada de preços 02/2019, ambos registrados no SAGRES *on line* – não tendo a Auditoria detalhado tal informação nem se preocupado em classificar quais despesas ocorreram possivelmente lastreadas por cada um dos certames, e, conforme o caso, fundamentado adequadamente acerca de possível irregularidade na utilização de espécie de licitação em face do objeto contratado e das despesas empreendidas, razões pelas quais opinou pelo **afastamento da irregularidade**.

Por fim, quanto à *acumulação ilegal de cargos públicos*, por 06 (seis) servidores, comungou com o entendimento da Auditoria, mas entendeu que a questão ventilada merece recomendações para que o gestor tome as providências cabíveis, sem prejuízo de que, quando do exame da PCA de 2020, a situação posta de possível acumulação seja examinada, com vistas a confirmar se os casos apontados por irregulares restam, de fato, caracterizados, e se as providências necessárias por parte do gestor foram tomadas.



Processo TC n.º 08.075/20

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO** do Sr. **Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio durante o exercício de **2019**, em decorrência da abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;
2. **IRREGULARIDADE** das contas prestadas no tocante aos atos de **GESTÃO** da mencionada autoridade, pelo motivo descrito no item anterior;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor acima nominado, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE);
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público da Paraíba, para as providências que entender cabíveis em vista da abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;
5. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil na Paraíba acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
6. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Riacho de Santo Antônio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Data venia o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas o Relator entende que a irregularidade concernente à **abertura e utilização de créditos adicionais suplementares** deve ser **afastada**, visto que em consulta à **certidão de leis aprovadas no exercício de 2019**, devidamente assinada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, fls. 1695/1696 dos autos, fez-se constar leis relacionadas à **alteração (aumento) do percentual de abertura de créditos adicionais** (Leis n.º 293/2019, 295/2019 e 303/2019) que acobertam satisfatoriamente os valores questionados pela Auditoria, razão pela qual entendo não mais subsistir tal irregularidade.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Josevaldo da Silva Costa**, ex-Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio/PB**, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Josevaldo da Silva Costa**, ex-Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, Sr. **Josevaldo da Silva Costa**, no valor de **R\$ 3.000,00 (55,59 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese



Processo TC n.º 08.075/20

prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **Recomendem** à administração municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível continuidade de acumulação ilegal de cargos públicos, aqui noticiados.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 08.075/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Riacho de Santo Antônio-PB**

Autoridade Responsável: **Josevaldo da Silva Costa**

Patronos/Procuradores: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO-PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 080 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.197/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, ex-Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, ex-Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio-PB**, relativos ao exercício financeiro de 2019;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Riacho de Santo Antônio-PB**, **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, no valor de **R\$ 3.000,00 (55,59 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
5. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível continuidade de acumulação ilegal de cargos públicos, aqui noticiados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 24 de março de 2021.

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:15



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL